



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 13/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07479e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Gestor: **Humberto Santa Cruz Filho**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência no endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de **R\$12.000,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 27ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de **R\$68.444,33**, em virtude do *pagamento a maior de subsídios a agentes políticos*.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 424/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 02 de novembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 27/11/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 620/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 692/15 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 724/15 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$305.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e

da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$247.738.500,00** e **R\$57.261.500,00**, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% das despesas autorizadas, do superávit financeiro até o limite 100% do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite 100% do valor efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Autoriza, ainda, efetuar operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal.

Por meio do Decreto nº 3918/16 foi aprovada a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso.

O Decreto nº 3915/15 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, devidamente publicado no *Diário Oficial da Prefeitura de Luis Eduardo Magalhães*, foi acostado aos autos em resposta à notificação anual (**ANEXO 01**), regularizando a matéria.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$70.901.148,22**, dos quais **R\$69.533.148,22** referentes a créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$1.368.000,00** referentes às alterações de QDD, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2016 - SIGA

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados em lei.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 27ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;
- b) procedimentos licitatórios nas modalidades de *ata de registro de preços* e *pregão presencial* com vista à aquisição de medicamentos e equipamentos de informática, respectivamente, não amparados em processo administrativo, inobservando o disposto no art. 38 da lei nº 8666/93 – processos 002-2016-CP (R\$5.537.093,00), 029-2016-PP (R\$45.730,50);

c) ausência de nota fiscal eletrônica de serviços em processos de pagamento – processos 120 (R\$465.488,51), 2923 (R\$264.540,12), 6221 (R\$207.151,89), 6741 (R\$450.827,64)

d) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo falta de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, documentação dos veículos locados, planilha com a quilometragem e quantidade de combustível de veículo abastecido.

Registre-se que o Gestor não se manifestou acerca destas ocorrências.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpra inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 18,1% em relação à previsão, correspondente a R\$55.328.267,30, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento. Por outro lado, no âmbito da receita tributária observa-se um excesso da ordem de 9,4%. Dos R\$44.600.000,00 previstos foram arrecadados R\$48.789.693,82 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara foi devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$454.245,74**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$249.671.732,70 e realizadas despesas de R\$249.217.486,96 .

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	249.671.732,370	249.217.486,96
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	27.199.915,06	36.066.904,15
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	54.826.232,38	54.826.232,38
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	16.871.057,86	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	8.458.314,51
TOTAL:	348.568.938,00	348.568.938,00

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	14.340.081,27	6.615.910,24
NÃO CIRCULANTE	182.468.465,61	17.169.467,70
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	173.023.168,94
TOTAL:	196.808.546,88	196.808.546,88

Oportuno registrar que se observa no Balanço Patrimonial erro material de soma das contas do *ativo não circulante*.

Obseva-se que o saldo em bancos constante do Balanço Patrimonial importa em R\$8.458.314,51. Contudo, a apuração procedida na forma do Anexo 2, com base nos extratos bancários e conciliações apresentadas resultou um saldo de **R\$3.792.070,39**, já deduzida a parcela de R\$397.865,76 referente a disponibilidades não comprovadas nas conciliações.

Em sede de defesa o Gestor alega foram identificadas várias diferenças entre os saldos dos extratos e aqueles apurados no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico, tanto a maior quanto a menor, conforme “RELAÇÃO DAS CONTAS COM DIVERGÊNCIA DE SALDO” ora acostada (**ANEXO 03**). Alega, ainda, que de R\$902.181,50 de disponibilidades financeiras apuradas nestes extratos somente foram assim consideradas R\$393.585,68.

Do exame da documentação acostada, restaram acolhidos os saldos das contas 10.965-7, 10.139-7, 9.680-6-1 e 11.025-6, no valor global de **R\$621.381,57**, de fato, não considerados no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico.

Alega finalmente o Gestor que, por um lapso, deixou de inserir no e-TCM vários extratos bancários os quais foram nesta oportunidade acostados, acompanhados das respectivas conciliações e da Relação (**ANEXO 04**). Sustenta que tais extratos ensejam um disponibilidade financeira no importe de R\$3.759.651,15.

Após exame concluímos que poderá ser acolhido para efeito da determinação da disponibilidade financeira o valor indicado na defesa, no importe de **R\$3.759.651,15**.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, não foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Contesta o Gestor o apontamento posto que do valor registrado para o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, no importe de R\$5.062.826,36, R\$1.048.139,06 refere-se a valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas conforme registro nas contas contábeis 1.1.2.1.1.01.07.00.00.00.00 (ISS) e 1.1.2.11.01.09.00.00.00.00 (IRRF), conforme demonstrativo ora acostado (**ANEXO 05**).

Com relação as medidas implementadas para a regularização das contas do subgrupo, no particular os Salários Família e Maternidade, alega o Gestor que durante vários meses ficou impossibilitados de recolher a parte patronal dos valores

devidos ao INSS, motivo pelo qual os valores questionados se encontram pendentes de regularização.

Não há evidência da contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Não há comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF nos importes de, respectivamente, R\$3.193.601,81 e R\$4.813.438,44.

Conquanto o Gestor alegue ter recolhido ao erário as referidas retenções que, segundo ele, importam em, respectivamente, R\$ 369.513,46 e R\$ 678.625,60, não logrou comprovar o feito nos autos.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, não foi adotado o procedimento contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP.

Contesta o Gestor o apontamento posto que tais parcelas estão evidenciadas nas contas contábeis próprias do Passivo Circulante no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016 - SIGA, conforme verificamos.

De acordo com o Anexo 16, o saldo da dívida fundada, após movimentação, importa em R\$19.974.562,87, conforme contabilizada no Balanço Patrimonial.

Registre-se que, de acordo com o Pronunciamento Técnico, a certidão da dívida com o INSS apresentada, informa um montante de R\$9.585.336,96 referente a débitos previdenciários cujos pedidos de parcelamento ainda não foram consolidados. Dessa forma em virtude do não parcelamento do débito em cobrança esse valor será considerado para fins de apuração do art. 42 da LRF.

Contesta o Gestor o apontamento porquanto o fato de o pedido de parcelamento não ter sido consolidado não implica que o valor em tela não tenha sido parcelado, sendo ele, portanto, da natureza de Dívida Fundada, conseqüentemente, não poderá ser considerado na apuração do art. 42 da LRF.

Acolhem-se as alegações apresentadas tendo em vista que, de acordo com o item "a" do Ofício nº 01/2017/EOP-RFB/DRF/FSA, de 20/02/2017, os "*Débitos previdenciários sob cobrança da RFB cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados = R\$9.585.336,96*", a nosso ver, são débitos parcelados, não devendo, portanto, serem considerados na apuração do art. 42 da LRF.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Pronunciamento Técnico as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$3.792.070,39, não seriam suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$2.199.254,14) e às demais *obrigações de curto prazo*, no

importe de R\$15.251.591,17, nelas incluídas os cancelamentos de restos a pagar sem o devido processo administrativo (R\$870.219,09) e a transferência de dívidas de curto para o longo prazo sem certidões comprobatórias (R\$9.585.336,96), restando, portanto, inobservado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, após exame das alegações de defesa concluímos que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$8.173.103,11 são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$2.199.254,14) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$5.666.254,21, nelas incluídas os cancelamentos de restos a pagar sem o devido processo administrativo (R\$870.219,09) e excluídas dívidas de longo prazo consideradas como se de curto prazo fossem (R\$9.585.336,96), restando assim observado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$29.032.925,93 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$143.990.241,01 resulta um Patrimônio Líquido no exercício em exame de R\$173.023.166,94, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2016.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$18.034.334,73** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Inicialmente, questiona-se o fato de que, enquanto o Demonstrativo da Dívida Ativa registra baixas no de R\$10.263.662,08 o Anexo II registra arrecadação de R\$3.622.355,85, emergindo uma diferença de R\$6.641.306,23 .

Alega o Gestor que à arrecadação acima indicada deve ser acrescida a importância de R\$342.576,54, contabilizado na rubrica 1.9.1.3.00.00.00, como se pode verificar no Anexo II, resultando, portanto, numa arrecadação efetiva no importe de R\$3.964.932,39. De maneira que a diferença apontada, agora no importe de R\$6.298.729,69 refere-se a cancelamentos de títulos por determinação judicial, conforme decisão ora acostada **(ANEXO 06)**.

Restou constatada no Anexo II a pouco expressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$3.964.932,39, correspondente a 4,8% do saldo existente em 31/12/2015 (R\$82.409.719,63).

Adicionalmente, verifica-se que não houve a contabilização da atualização desta dívida nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Contesta o Gestor o apontamento tendo em vista que no valor de R\$7.394.169,76 do grupo "Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras" e subgrupo, "Juros e Encargos de Mora" estão contidos R\$2 208.585,09, que se referem a atualização da dívida ativa.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$74.676.482,33**, correspondentes a **25,5%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual correspondente ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada o correspondente a 96,3% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$54.135.543,27**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$37.700.451,05** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **69,6%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Alega o Gestor que no início da atual gestão o Conselho foi destituído sem que tivéssemos acesso ao parecer reclamado.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$41.097.019,51** correspondentes a **22,7%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

O parecer do conselho Municipal de Saúde veio aos autos em resposta à notificação anual (**ANEXO 10**) regularizando a matéria.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$12.098.000,00**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em desconformidade com os fixados na Lei Municipal nº 578/12.

O Gestor alega que o art. 4º da referida lei o autoriza a reajustar estes subsídios de forma automática, sem prescindir de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, entendimento este não acolhido pelo Relator das contas pertinentes ao exercício de 2015 (processo TCM nº 02291e16), o qual determinou a lavratura de Termo de Ocorrência com a finalidade de apurar a matéria. Entretanto, como não há evidência do cumprimento desta determinação, cumpre nesta oportunidade reiterá-la com alcance do exercício sob exame, ao tempo em que não se acolhe o quanto pleiteado no **ANEXO 13**.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 27ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal alcançou ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame, a importância de **R\$132.659.087,68**, correspondente a **54,10%** da Receita Corrente Líquida de **R\$245.217.944,53**, portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Tendo em vista que no 2º quadrimestre do exercício sob exame a despesa total com pessoal já correspondia a 55,34% da Receita Corrente Líquida pertinente, portanto, superior ao referido limite máximo, deverá o Gestor, com lastro no art. 23 c/c art. 66 do citado normativo, eliminar, pelo menos 1/3 do percentual excedente no 1º quadrimestre do exercício de 2017 e o remanescente do excesso no 3º quadrimestre do mesmo exercício.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2014	51,61	49,73	46,59
2015	46,61	48,93	52,77
2016	52,66	55,34	54,10

O Gestor alega que já no 3º quadrimestre do exercício de 2016 reduziu em mais de 1/3 o excesso observado no quadrimestre anterior.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

De acordo com o Pronunciamento Técnico não foi apresentado o comprovante da publicidade conferida ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária pertinente ao 1º bimestre do exercício sob exame.

Em resposta à notificação anual veio aos autos a publicidade conferida ao referido relatório no *Diário Oficial da Prefeitura de Luis Eduardo Magalhães* no prazo prescrito no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 (**ANEXO 12**), regularizando a matéria.

5.8. Audiências Públicas

Conquanto o Pronunciamento Técnico registre a ausência nos autos das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, verificamos que foram elas encaminhadas junto à documentação anual, constando da pasta “Entrega da UJ” do e-TCM, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído *índice de transparência insuficiente* de 4,24, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

Conquanto o Gestor conteste a avaliação, a justificativa arguida de que “...*toda região oeste enfrenta serias dificuldades no que se refere às questões relacionadas à internet.*”, a nosso ver, não é suficiente para descaracterizá-la.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties/Fundo Especial* no importe de R\$300.930,10, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

b) identificam-se repasses de recursos da CIDE no exercício no importe de R\$36.037,24, de igual modo, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

c) integra os autos o demonstrativo dos bens patrimoniais do Município que totaliza R\$86.756.531,23, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial. Importa registrar que não houve contabilização

d) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

e) de igual modo, o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16;

f) foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a regular transmissão de cargo, observando o disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
02291e16	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO (Prefeito)	30/04/2017	12.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
05605-07	VALDECIR E. SCHLOESSER (ex-Pres. da Câmara)	21/08/2017	345.526,45
05605-07	FRANCISCO SOARES DA SILVA (ex-Pres. da Câmara)	28/11/2016	211.965,76
05605-07	CLEIDINEI ROSELI BOSA (ex-Pres. da Câmara)	28/11/2016	60.844,31
96145-12	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO (Prefeito)	23/06/2012	33.041,62
08875-15	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO (Prefeito)	14/12/2015	8.637,97
02291e16	HUMBERTO SANTA CRUZ FILHO (Prefeito)	01/05/2017	68.444,33

Com relação à multa da responsabilidade o Gestor, decorrente do processo TCM nº 02291e16, cujo vencimento deu-se em 30/04/2017, não houve manifestação do Gestor.

Quanto aos ressarcimentos decorrentes dos processos TCM nºs. 96145-12 e 08875-15, também da responsabilidade do Gestor, o Pronunciamento Técnico registra que o pagamento do primeiro se encontra pendente de validação pela 27ª IRCE e que o segundo encontra-se pago e contabilizado, restando apenas recolher a parcela referente à atualização monetária.

Registre-se finalmente que nenhuma providência foi adotada com vista à cobrança judicial dos débitos da responsabilidade dos demais devedores, fato que evidencia omissão do Gestor.

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Com relação a diferença na contabilização das transferências do FUNDEB e IPI, nos importes de, respectivamente, R\$440.311,74 e R\$27.421,00, não houve manifestação do Gestor.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Humberto Santa Cruz Filho**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, **multa** no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 27ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; falha nos procedimentos contábeis; não comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF; pouco expressiva cobrança da dívida ativa; diversas ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de procedimentos licitatórios não amparados em processo administrativo; ocorrências de ausência de nota fiscal eletrônica de serviços em processos de pagamento; ausência nos autos do parecer do conselho do FUNDEB; apresentação de relatório do controle interno deficiente; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.*

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa aqui imputada, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

Determina-se ao atual Gestor a reinscrição dos *restos a pagar* cancelados sem o devido processo administrativo, no importe de **R\$870.219,09 (oitocentos e setenta mil, duzentos e dezenove reais e nove centavos)**.

Determina-se à **1ª DCE** a lavratura de Termo de Ocorrência para apurar a regularidade dos pagamentos de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência ao interessado

À 1ª DCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.